



Proposição: PLEIC - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Número: 000016/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 03/12/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os proprietários de imóveis tombados poderão utilizar-se da transferência do potencial construtivo, nos termos da Lei Complementar N.º 65, de 25 de julho de 2017."

Art. 2º. O inciso II, do artigo 5º da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - um membro ou entidade indicado pela Câmara Municipal;"

Art. 3º. O artigo 11 da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, numerando-se o atual parágrafo único como §1º que terá a seguinte redação:

Art. 11. (...)

§ 1.º - A proposta de tombamento de edificações, prédios, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico deverá apresentar laudo e memorial descritivo assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia fundamentado com os seguintes dados:



1. data de execução da obra;
2. autor do projeto de arquitetura;
3. responsável pela execução da obra;
4. justificativa conceitual e teórica dos aspectos relevantes das edificações, dentre eles forma, estética, usos, função, técnica, sistema construtivo e materiais utilizados;

§ 2.º - A proposta será avaliada pela Funalfa/DMPAC quanto a abertura de processo, face a documentação mínima exigida e/ou a atender a critérios mínimos que possa tornar o imóvel passível de tombamento, fundamentada e instruída pelo seu subscritor, podendo o pedido ser acatado ou não."

Art. 4º. O artigo 15 da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Após a leitura do relato em reunião do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, o Presidente do COMPPAC dará vista dos autos aos seus membros, que solicitarem, pelo prazo de cinco dias úteis, por membro."

Parágrafo único - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados, nesta reunião, logo após a leitura do relato.

Art. 5º. O artigo 17 da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Se o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar a proposta de tombamento, os autos serão enviados a Câmara Municipal, em forma de proposta de lei, e conterà a descrição do bem a que se referir, bem como toda a documentação que instruiu a proposta.

§ 1.º - Após trâmite nas Comissões pertinentes da Câmara Municipal, a proposta legislativa



será apresentada, em Audiência Pública, garantindo a participação popular, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e do proprietário do bem.

§ 2.º - Após a realização da Audiência Pública, a proposição segue os trâmites até o plenário da Câmara Municipal para deliberação.



§ 3.º - Se aprovado o tombamento pelo plenário do legislativo, será encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção ou veto."

Art. 6º. O artigo 18 da Lei Nº 10.777, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O ato de tombamento será inscrito no Livro de Tombo e averbado no Registro de Imóveis competente."

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 03 de dezembro de 2021.

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

João Wagner de Siqueira
Antoniol
Vereador João Wagner - PSC

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz - Republicanos